



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 917	01/12/2021 21:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Presidência**  
**Diretoria Jurídica**



**RECURSO ESPECIAL Nº 0001347-94.2014.8.15.2003**

**RECORRENTE:** Cleonice Vieira de Araújo

**ADVOGADO:** Evilson Carlos de Oliveira Braz

**RECORRIDA:** Janaína Maria dos Santos

**ADVOGADO:** Homero da Silva Satiro

**Vistos etc.**

Trata-se de **recurso especial** interposto por **Cleonice Vieira de Araújo**, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Contrarrazões apresentadas.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pela inadmissibilidade do recurso.

**É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.**

**Cleonice Vieira de Araújo** ingressou com medida cautelar de busca e apreensão em face de **Janaína Maria dos Santos**, postulando a busca e apreensão de documentos pessoais, cartões, aparelho de celular e veículo que estão na posse da promovida, em virtude do falecimento de José Arnaldo Bezerra de Araújo, com quem a demandada teve um relacionamento amoroso. No mais, alegou ser viúva do falecido e os referidos bens devem lhe ser entregues.

Julgada parcialmente procedente a pretensão exordial, para determinar a busca e apreensão de veículo, **Janaína Maria dos Santos** lançou mão de apelação, tendo o órgão colegiado dado provimento ao apelo e extinguindo a ação, nos seguintes termos:

**“PRELIMINAR DE DESERÇÃO E DIALETICIDADE APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO.**

No caso, vislumbra-se que o Juízo Singular deferiu a gratuidade judiciária à parte Recorrente, razão pela qual não há que se falar em deserção.

Desacolhida a preliminar apresentada nas contrarrazões de não conhecimento do recurso por não atacar diretamente os fundamentos da sentença, visto que a



insurgência traduz as razões de fato e de direito pelas quais a Apelante pretende a reforma da sentença, cumprindo os requisitos do art. 1.010 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. BENS DO ESPÓLIO EM PODER DE SUPOSTA COMPANHEIRA. ADMINISTRAÇÃO QUE COMPETE À INVENTARIANTE. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS A JUSTIFICAR O PEDIDO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Descabe a cautelar satisfativa de busca e apreensão do veículo, ainda que a Ré seja Inventariante, se a Recorrente foi reconhecida como companheira durante o curso do processo e está na posse dos bens, alegando direito de meação decorrente de união estável, a discussão que deve ser travada em ação própria. Imprópria a via eleita para obtenção do direito pleiteado, que demanda debate em procedimento ordinário próprio, cumpre determinar a extinção da ação, com base no art. 267, VI, do CPC.”

Em seguida, a **autora** interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Por isso, a **demandante** manifestou sua irrisignação, mediante este **recurso especial**, de cujo preparo, aliás, é dispensada por determinação expressa (art. 1.007, § 1º do NCPC<sup>1</sup>). A recorrente motiva o apelo nobre nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 141, 492 e 493 do CPC/2015, sob o fundamento da decisão ser *ultra petita*. **Contudo, o recurso não deve subir ao juízo ad quem.**

De fato, constata-se que os supracitados dispositivos legais e a matéria neles disciplinada não foram objeto de debate na decisão objurgada, denotando, assim, a ausência do prequestionamento necessário a ensejar acesso à superior instância, o que atrai, portanto, o óbice da Súmula 282 do STF<sup>2</sup>, aplicada analogicamente aos recursos especiais.

Ressalto, por oportuno, a impossibilidade de ser invocado o prequestionamento ficto dos aludidos preceptivos legais, haja vista que a insurgente, nas razões recursais do apelo nobre, deixou de alegar violação ao art. 1.022 do CPC/15. A propósito:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE HOUVE OFENSA AO SEU NOME E IMAGEM EM RAZÃO DE DIVULGAÇÃO NO SITE "MERCADO LIVRE" DO CONTEÚDO DE AULAS POR ELA MINISTRADAS, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, V, VI, 3º, I, VI E VIII, E 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. **PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC, O QUE NÃO FOI FEITO.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de



admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal local, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias. **3. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1.022 do NCPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie. 4. O óbice da falta de prequestionamento da questão federal invocada impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.** 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1820509/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) – Grifo nosso.

“ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. 1. "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). **Cumprе ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício** (AgInt no AREsp 1471762/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/03/2020)". 2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 1856469/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 25/06/2020)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**” (AgInt no REsp 1852707/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020) – Grifo nosso.

De igual sorte, impende consignar que a falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos também impede que o recurso especial possa ser processado com base na suposta divergência jurisprudencial (art. 105, III, c da CF). Confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS E QUANTUM ARBITRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



**NÃO OPOSTOS. SÚMULAS N. 282 e 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem (quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior. 2. A revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356/STF. **4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.** 5. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AREsp 1639095/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 19/05/2020) – Grifo nosso.

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

**Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

<sup>1</sup>§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

<sup>2</sup> “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

